

Junta de Saude, e quando elles se apresentem com enfermidades que se presumam originadas das causas acima indicadas, proceda a tal respeito a um inquerito, para que, verificada a existencia d'ellas, se possa tornar effectiva a responsabilidade de quem apparecer culpado, e se evite assim, quanto seja possivel, a repetição de tão criminosos abusos.

Paço, 7 de Julho de 1856. — *Sá da Bandeira* (1).

**MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS. COMMERCIO
E INDUSTRIA.**

Repartição do Commercio.

Sendo-me presentes os Estatutos da Sociedade de Soccorros dos Marceneiros, Entalhadores e artes correlativas da Cidade do Porto, a qual tem por fim estabelecer n'aquella Cidade um centro de soccorros para os associados, no caso de enfermidade, prisão e inhabilidade para o trabalho; Considerando os grandes beneficios que provém á sociedade em geral, e á classe operaria em particular, de similhantes associações, por isso que, pela reunião dos esforços de muitos n'um mesmo centro e para um determinado fim, ficam os associados ao abrigo da falta de meios nas circumstancias mais adversas da vida; Considerando os proficuos resultados que para o bem commum dos membros das associações d'esta ordem, já estabelecidas na capital do Reino, se tem colhido em proveito da classe industrial; Vista a informação do Governador Civil do Districto Administrativo do Porto; Visto o parecer do Conselheiro Ajudante do Procurador Geral da Corôa junto ao Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria: Hei por bem Approvar a instituição e Confirmar os Estatutos d'aquella sociedade de Soccorros dos Marceneiros, Entalhadores e artes correlativas da Cidade do Porto, os quaes constam de onze capitulos e trinta e tres artigos, e baixam com este Decreto assignados pelo Ministro e Secretario d'Estado das Obras Publicas, Commercio e Industria; ficando esta Associação sujeita, como estabelecimento de beneficencia, á fiscalisação do Governador Civil do Districto, nos termos de direito, e com a expressa clausula de que esta Minha Approvação será retirada logo que os associados se desviem da sua instituição ou deixem de apresentar annualmente na Direcção Geral do Commercio e Industria o Relatorio e Contas da sua gerencia, de que trata o artigo 31.º e seus numeros dos respectivos Estatutos.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 8 de Julho de 1856. — *REI.* — *Marquez de Loulé.*

No Diario do Governo de 6 de Novembro, n.º 263.

**MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA
E ULTRAMAR.**

Repartição do Ultramar.

Constando por informações do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, que de algumas Ilhas d'aquelle Archipelago se dispunham a sair para Demerara e para o Brazil muitos de seus habitantes, em consequencia da falta de subsistencias que nas mesmas Ilhas se experimentava; e Desejando Sua Magestade *EL-REI* Fazer dirigir, quanto seja praticavel, a emigração d'aquelles insulares para as Provincias portuguezas do Ultramar, o que será de grande conveniencia, tanto para os colonos como

(1) Identicas se expediram aos Governadores de Moçambique, Angola, Cabo Verde, Macau e S. Thomé e Príncipe.

para estas Províncias: Manda o Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, Declarar ao mencionado Governador Geral, para sua intelligencia e execução, o seguinte: 1.º Que nos fins de Agosto ou principios de Setembro proximo futuro ha de partir do porto de Lisboa uma embarcação do Estado com mantimentos para as Ilhas d'esse Archipelago, e destinada a transportar para a Ilha de S. Thomé até cento e quarenta pessoas, que devem ser de ambos os sexos; isto é, até sessenta ou setenta casaes. 2.º Que elle Governador Geral deve curar ajustar esta gente offerecendo-lhe da parte do Governo o seguinte: terras do Estado em porção sufficiente para cultivarem; habitação e sustento durante o tempo que se julgar necessario para o obterem de sua lavra ou pelos seus recursos; algumas sementes e instrumentos de agricultura; cirurgião e remedios durante tambem os primeiros tempos. 3.º Que o Governador Geral deve fazer, pelo modo possivel, escolha dos individuos, preferindo agricultores e alguns artifices, na certeza de que o Governo tenciona dar instruções ao Governador de S. Thomé para ali conservar em uma povoação separada estes colonos, quando elles não prefiram contratar os seus serviços com alguns proprietarios da Ilha. 4.º Que de Lisboa hão de ir alguns instrumentos de agricultura para lhes serem distribuidos; mas que ahi deve fornecer-se-lhes algum vestuario, se assim for necessario. 5.º Que a despeza que elle Governador Geral fizer com a saída d'estes colonos deve ser satisfeita pelas sommas que existirem no cofre especial de colonisação, podendo elle, quando isso não seja praticavel, sacar sobre o Ministerio da Marinha e Ultramar pela quantia indispensavel. 6.º Finalmente, que Sua Magestade Espera que elle Governador Geral empregará todo o seu cuidado e zelo no bom arranjo e expedição d'esta Colonia, por ser objecto de interesse publico, o que lhe Ha por muito recommendado; cumprindo-lhe dar parte pela primeira occasião e successivamente do que tiver praticado e do que occorrer a similhante respeito.

Paço, 12 de Julho de 1856. — *Visconde de Sá da Bandeira.*

N. B. As terras a que se refere o artigo 2.º são as roças do Estado de terrenos já cultivados.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA GUERRA.

Repartição Central — 1.ª Secção.

DOM PEDRO, por graça de Deus, REI de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º São abolidos no Exercito do continente do Reino e Ilhas adjacentes os castigos de varadas e os de pancadas com espada de prancha.

Art. 2.º É o Governo auctorizado a por em execução o Regulamento provisorio disciplinar para o Exercito em tempo de paz, apresentado pelo mesmo Governo á Camara dos Deputados, em Proposta de Lei de 28 de Abril de 1855, podendo fazer n'elle as alterações que entender convenientes, não só em relação ao Exercito do continente do Reino e Ilhas adjacentes, mas incluindo todas as prescrições necessarias quanto ás Províncias Ultramarinas.

Art. 3.º O Governo dará conta ás Côrtes, na Sessão ordinaria de 1857, do uso que fizer da auctorisação concedida por esta Lei.

Art. 4.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios da Guerra, e dos da Marinha e Ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 14 de Julho de 1856. — REI (com rubrica e guarda). — *José Jorge Loureiro* — *Visconde de Sá da Bandeira.* — Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sancionado o Decreto das Côrtes